

**Processo nº 0000605-45.2021.2.00.0515 - CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** CLÁUDIA ALAÍDE VARELAS SOARES, BÁRBARA VARELAS SOARES, BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES-ME, BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES e BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES-ME

Adv. Dr. Eduardo Luiz Sampaio da Silva, OAB/SP 231.904

**CORRIGENDA:** Juíza do Trabalho Maria Lúcia Ribeiro Morando – 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos

***CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE SIGILO FISCAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A deliberação exarada durante audiência, com o fito de determinar a consulta das declarações de bens e rendimentos das Reclamadas, retrata ato de natureza jurisdicional, compatível com os poderes diretivos outorgados ao Magistrado na condução do processo, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correccional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cláudia Alaíde Varelas Soares e outros em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Maria Lúcia Ribeiro Morando na condução do processo nº 0010803-63.2020.5.15.0013, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que durante audiência de instrução realizada em 29/7/2021, a Corrigenda determinou a quebra de seu sigilo fiscal, bem como o das demais Reclamadas constantes no polo passivo da ação trabalhista.

Sustentam que, ao assim proceder, a Corrigenda agiu de forma abusiva e ofendeu preceitos constitucionais e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, ensejando assim a intervenção correccional.

Destacam que no processo de origem, sequer houve prolação de sentença de mérito, não havendo assim relevante motivação que justificasse o levantamento do sigilo, a ser efetivado tão somente em caráter extremo, no âmbito de “*investigação criminal ou instrução processual penal ou ainda quando se persegue a liquidação da sentença, para se buscar bens a serem objeto de penhora*”.

Requerem, assim, em caráter liminar, a suspensão da deliberação impugnada, e, ao fim, a procedência do pedido de Correição Parcial, para que seja afastada a possibilidade de quebra do sigilo das Corrigentes e das demais Reclamadas tal como determinada pelo Juízo Corrigendo

Juntam procuração e documentos.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 675243).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi exarado durante audiência ocorrida em 29/7/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 3/8/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juízo Corrigendo durante audiência de instrução real, a seguir transcrita parcialmente:

*“(...) Consigno neste feito que será verificado junto à Receita Federal a declaração de imposto de renda de todas as partes reclamadas demandados neste feito. A mencionada declaração ficará à disposição da parte reclamante para vistoria pelo prazo de 48 horas, vedada a cópia ou fotografia dos mencionados documentos podendo entretanto deles retirar a parte reclamante as anotações que entender pertinentes. Providencie a secretaria a disponibilidade da declaração de imposto de renda, conforme determinado acima, para vistoria em secretaria pela parte reclamante, o que se dará a partir do momento em que o atendimento presencial no Fórum Trabalhista de São José dos Campos previsto para o dia 2 de Agosto de 2021 tiver início. Como acima consignado, fica vedado à reclamante ou sua patrona a fotografia ou divulgação por qualquer meio do contido nas declarações de Imposto de Renda que serão disponibilizadas todavia poderá proceder à anotações para que possa neste feito mencionar aquilo que entender por bem. Em razão do acima disposto persiste o segredo de Justiça já atribuído a presente demanda.”*

Conforme se constata, a deliberação impugnada revela tão somente o posicionamento jurisdicional da Magistrada dirigente do processo, que, diante dos elementos colhidos durante a sessão, concluiu pela necessidade de obtenção de informações sigilosas relativas aos rendimentos das Reclamadas, para possibilitar o prosseguimento do feito de origem.

Tratou-se assim, de ato praticado no exercício da atividade judicante, e compatível com os poderes de direção do processo outorgados aos Magistrados pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, e que não retrata conduta abusiva ou tumultuária decorrentes que atraísse a imediata interferência censória, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Há que se destacar, ainda, que o pedido de suspensão da ordem tida por arbitrária pelas Corrigentes pode ser deduzido por instrumento processual alheio à esfera censória, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correccional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que a atuação correccional via Correição Parcial está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática apontada no pedido.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional